



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Ao Conselho Pleno,

Brasília 07 de julho de 2023

Resolução CRPS nº 28/2023

Ref.: Proposta de uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial com a alteração do **Enunciado nº 10** do CRPS.

O Ministério da Previdência Social, por meio do Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social Substituto, enviou ao CRPS o Despacho nº 100/2022/COLEG/CGLEN/SRGPS/SPREV-MTP com o objetivo de dar divulgação ao Despacho Decisório nº 444/2022/MTP, ao Parecer SEI nº 793/2022/ME e ao Parecer nº 00203/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU em que se verificou a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91 aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

O Regimento Interno do CRPS, Portaria MTP nº 4.061/2022, estabeleceu que os Pareceres aprovados pelo Ministro de Estado vinculam as decisões do CRPS, vejamos:

Art. 53. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MTP e extintos MPS, MDS e MPAS, vigentes e aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vinculam as Unidades Julgadoras à tese jurídica fixada, sob pena de responsabilidade administrativa quando de sua não observância, ressalvadas as hipóteses de incontroversa desatualização.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Parágrafo único. A vinculação normativa a que se refere o caput poderá ser mitigada quando os pareceres estiverem desatualizados em relação a legislação em vigor na data do julgamento, ou na hipótese de se tratar de distinguishing ou overruling, cabendo aos respectivos Órgãos Colegiados fundamentarem o motivo para a não aplicação do parecer vinculante, observado o § 2º do artigo 34 deste Regimento.

O alcance dessa vinculação estende-se também aos Enunciados aprovados pelo Conselho Pleno, desde que sobrevindo um parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia, o Enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria absoluta, daquele colegiado,

mediante provocação das autoridades previstas no § 1º do art. 79 do Regimento Interno do CRPS, sempre precedido de estudo fundamentado. É o que se observa da norma regimental:

Art. 80. A emissão de Enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRPS, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não aplicação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 34 e 52 deste Regimento.

(...)

§ 2º O Enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria absoluta, mediante provocação das autoridades de que trata o § 1º do art. 79, sempre precedido de estudo fundamentado, nos casos em que esteja desatualizado em relação à



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

legislação previdenciária e demais institutos do ordenamento jurídico pátrio.

§ 3º Havendo equívoca interpretação da norma ou **quando sobrevier parecer**

normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado, ou parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia, aplicam-se os efeitos do parágrafo anterior.

Dessa forma, é necessário alterar a redação do Enunciado nº 10 do CRPS, em razão do Parecer SEI nº 793/2022/ME e do Parecer nº 00203/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU, os quais foram assinados pelo Ministro de Estado, nos termos do dispositivo supracitado.

Também com fundamento em tal permissivo regimental, por ocasião das sessões realizadas nos dias 29 e 30 de abril de 2021, por provocação do Presidente do CRPS, bem como tomando como embasamento o estudo fundamentado desenvolvido pelo então Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, Dr. Gustavo Beirão Araújo, o Conselho Pleno do CRPS procedeu a uma revisão do mesmo Enunciado 10 a fim de compatibilizá-lo com as supervenientes alterações ocorridas nos cenários normativo e jurisprudencial.

Na ocasião, em função da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6096, que declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, também em razão do advento da Emenda Constitucional nº



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

103/2019 e do Decreto nº 10.410/20, que alteraram a nomenclatura dos benefícios por incapacidade, foi proposta e aprovada a seguinte redação ao referido Enunciado:

O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

I – Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91.

II – A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.

III – A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV – Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 nos benefícios por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) e assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista na legislação.

V – Consoante ADI 6096, não se aplica a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 na revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios.

VI – O pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14/04/94, salvo se prescrito.

Em que pese ter sido aprovada por unanimidade a alteração, não houve a publicação do Enunciado para que surtisse os seus efeitos vinculantes, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

Com a aprovação dos pareceres supramencionados pelo Ministro de Estado, por meio do Despacho Decisório nº 444/2022/MTP, surge a oportunidade do debate sobre outros temas afetos a decadência, como reflexo da aplicação prática da tese aprovada pelo Ministro, além de propiciar uma alteração mais ampla, com proposta de incorporação ao Enunciado das teses adotadas:

1. Pelo STF na decisão proferida na ADI 6096, já aprovada pelo Conselho Pleno e também constante no item 22 do Parecer 793/22;
2. No antigo Enunciado 19 do CRPS, com redação alterada pela Resolução Nº 2/2006, de 30/03/2006, publicada no DOU de 07/04/2006.

Item 1 – Transcrição da redação mantida pela decisão do STF na ADI 6096;

Item 2 – Quando da atualização dos enunciados do CRPS pelo Despacho nº 37/2019, o antigo Enunciado 19 não foi incorporado ao Enunciado 10, conforme é possível observar no Despacho que aprovou os referidos atos. Portanto, a tese nele encartada não foi revogada.

Dessa forma, se mostra oportuna a inclusão no debate sobre a tese referente ao Enunciado 19, conforme redação vigente até então: *“Transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé”*.

Pelo exposto, e com o objetivo de reduzir as divergências entre os entendimentos do INSS, do Judiciário e do CRPS e, conseqüentemente, a judicialização dos benefícios previdenciários, bem como nos termos dos arts. 79, §1º; 80, §§ 2º, 3º do RICRPS, sugere-se ao Conselho Pleno em sede de uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, a seguinte redação ao Enunciado 10 do CRPS:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

I - O prazo decadencial previsto do art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

II - Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

III - Se o direito de revisão da aposentadoria ainda não tiver sido alcançado pela decadência, deverá ser cessado o auxílio-acidente mantido e acumulado indevidamente, procedendo-se a revisão da aposentadoria, incluindo-se a renda do auxílio-acidente no seu período básico de cálculo, e realizado o encontro de contas entre os benefícios, observada a prescrição quinquenal tanto no pagamento quanto na cobrança dos valores.

IV - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

V - Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 aos benefícios por incapacidade temporária (auxílio-doença)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

ou permanente (aposentadoria por invalidez) e assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista na legislação.

VI – Consoante ADI 6096, não se aplica a decadência prevista do art. 103 da Lei 8.213/91 à revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios.

VII - Transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.

VIII - O pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14/04/94, salvo se prescrito.

Dessa forma, submeto as sugestões à apreciação do Conselho Pleno do CRPS.

Brasília, 07 de julho de 2023.

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Chefe da Divisão



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 28/2023

Ref.: Revisão e atualização do Enunciado nº 10

O art. 3º do Anexo da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados.

Nos termos do § 2º do art. 80 do referido ato regimental, o enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária e demais institutos do ordenamento jurídico pátrio.

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela **ALTERAÇÃO** do Enunciado 10 do CRPS em sessão realizada em 07 de julho de 2023 e **ACORDARAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO** da Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de **ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10** deste **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**, ficando a nova Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº 10

A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

I - O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, somente começa a correr a partir de 1º/02/99.

II - Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV - Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente e aos benefícios assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista na legislação.

V – A decadência prevista do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica à revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios.

VI - Transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO PLENO

VII - O pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14/04/94, salvo se prescrito.

Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília, 07 de julho de 2023.

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Chefe de Divisão

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS